



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 24531/2025/MF

Brasília, 07 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 45, de 01.04.2025, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 639/2025, de autoria da Deputada Renata Abreu, que solicita "informações a respeito dos recorrentes casos de uso de fintechs e instituições de pagamentos pelo crime organizado".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação da Parlamentar, a Nota 2 (50476355), da Secretaria de Reformas Econômicas.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

Ministro de Estado da Fazenda substituto



Documento assinado eletronicamente por **Dario Carnevalli Durigan**, **Ministro(a) de Estado Substituto(a)**, em 07/05/2025, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50485797** e o código CRC **1692797D**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2539 - e-mail aap.df.gmf@economia.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.001822/2025-47.

SEI nº 50485797



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Reformas Econômicas
Subsecretaria de Reformas Microeconômicas e Regulação Financeira
Coordenação-Geral de Regulação do Sistema Financeiro

Nota SEI nº 2/2025/CGRFIN/SRMI/SRE-MF

Nota em resposta ao Requerimento de Informação nº 639/2025, de autoria da Deputada Federal Renata Abreu – PODEMOS/SP, que "Requer do Ministro da Fazenda, Senhor Fernando Haddad, na qualidade de Presidente do Conselho Monetário Nacional, informações a respeito dos recorrentes casos de uso de fintechs e instituições de pagamentos pelo crime organizado".

Processo SEI nº 19995.001822/2025-47

1. Em atendimento ao Ofício SEI nº 22847/2025/MF (50298661), trata-se do Requerimento de Informação (RIC) nº 639/2025 (48935106), de autoria da Deputada Federal Renata Abreu – PODEMOS/SP, que "Requer do Ministro da Fazenda, Senhor Fernando Haddad, na qualidade de Presidente do Conselho Monetário Nacional, informações a respeito dos recorrentes casos de uso de fintechs e instituições de pagamentos pelo crime organizado".

2. Enfatize-se que a análise contida nesta Nota se limita estritamente à área de competência da Subsecretaria de Reformas Microeconômicas e Regulação Financeira (SRMI) da Secretaria de Reformas Econômicas (SRE), em consonância com o art. 53 do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, cujo teor estabelece a estrutura regimental do Ministério da Fazenda.

Análise

3. O RIC nº 639/2025 apresenta onze questionamentos acerca dos "recorrentes casos de uso de fintechs e instituições de pagamentos pelo crime organizado, bem como sobre outras medidas relacionadas".

4. De acordo com as competências desta SRMI/SRE, nos termos do art. 53 do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 2024, consigna-se que a análise dos itens 2, 3, 4, 7 e 8 extrapolam as atribuições deste órgão, devendo ser direcionadas notadamente para órgãos e entidades executoras de políticas de regulação financeira e segurança pública. Ademais, pelas mesmas razões, os itens 5 e 11 serão respondidos parcialmente por esta Subsecretaria.

5. A seguir estão elencadas as perguntas contidas no RIC e as respectivas respostas:

1 - O Ministério da Fazenda, enquanto órgão responsável pela presidência do

Conselho Monetário Nacional, participa efetivamente da regulamentação das fintechs e das instituições de pagamento e coopera para fechar brechas exploradas pelo crime organizado? Quais são as evidências?

Resposta: O Ministério da Fazenda, no exercício da presidência do Conselho Monetário Nacional (CMN), tem atuado de forma coordenada e estratégica com os demais órgãos reguladores no constante aprimoramento da regulamentação aplicável às fintechs e às instituições de pagamento, com o objetivo de garantir que a inovação financeira venha acompanhada de mecanismos robustos de supervisão e de prevenção à ilícitos.

De acordo com a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o CMN tem a atribuição de estabelecer diretrizes a serem observadas pelo Banco Central do Brasil (BCB) na regulamentação, na vigilância e na supervisão das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

A Resolução CMN nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, expressa essas diretrizes, estabelecendo que a regulamentação e a supervisão dos arranjos de pagamento devem observar os objetivos de solidez e eficiência dos arranjos e das instituições de pagamento e a confiabilidade, a qualidade e a segurança dos serviços de pagamento. Ressalta-se ainda que na concessão da autorização para instituir arranjos de pagamento devem ser estabelecidos critérios que visem à prevenção e à mitigação de riscos, bem como à promoção da solidez e da eficiência dos arranjos.

As fintechs de crédito (sociedades de crédito direto – SCD – e sociedades de empréstimo entre pessoas – SEP) são regulamentadas pela Resolução CMN nº 5.050, de 25 de novembro de 2022, e são instituições autorizadas a funcionar pelo BCB. As SCD trabalham essencialmente com recursos próprios e as SEP fazem a intermediação entre credores e devedores por meio de plataforma eletrônica. O escopo de atuação dessas entidades é bem definido e a autorização e supervisão do BCB leva em consideração aspectos como a origem dos recursos utilizados nos empreendimentos, a compatibilidade da capacidade econômico-financeira com porte, a natureza e o objetivo dos empreendimentos.

Ademais, as fintechs de crédito e as instituições de pagamento se sujeitam, assim como instituições financeiras e demais autorizadas pelo BCB, às regras de prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, conforme as disposições da Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020.

5 - Como o Banco Central do Brasil vai reforçar a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro por meio de instituições de pagamentos e de fintechs? Como o CMN pode auxiliar?

Resposta: O CMN vem atuando, sempre que necessário, para reforçar as regras aplicáveis ao sistema financeiro com o intuito de prevenir e combater a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo.

A título de exemplo, com o objetivo de minimizar a ocorrência de ameaças cibernéticas, prevenir fraudes em transações de pagamento e financeiras de maneira geral, o CMN e o BCB editaram a Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023, que dispõe sobre requisitos para compartilhamento de dados e informações sobre indícios de fraudes a serem observados pelas instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB. O compartilhamento dessas informações tem o potencial de subsidiar os procedimentos e os controles internos das instituições para prevenção de novas fraudes e para a interrupção das ações que estejam em andamento.

6 - Na visão do Ministério da Fazenda, faz sentido o Banco Central do Brasil

se tornar uma empresa pública, com prerrogativas especiais, sem vinculação ao Poder Executivo Federal, preservando poderes para fiscalizar o mercado? Não haveria o risco de conflitos de interesses e de um afrouxamento ainda maior da supervisão, tendo em vista que ao ser convertido em uma empresa a autarquia passaria a ter orientação ao lucro colocando em risco a sua natureza institucional original?

Resposta: O Ministério da Fazenda, como integrante e presidente do CMN, tem a competência para acompanhar e formular propostas de alteração do Sistema Financeiro Nacional. Eventual iniciativa na linha da apresentada no questionamento precisaria ser avaliada a partir de proposta concreta e demandaria análises específicas deste Ministério a respeito de suas condições, além de possíveis riscos e ganhos na alteração do modelo vigente, observando, especialmente, se a medida concorre para fortalecer a estabilidade e a solidez do mercado, bem como a proteção dos usuários de serviços financeiros.

9 - O Ministério da Fazenda entende que pode cooperar, por meio do CMN, com a volta do Banco Central para o cumprimento de seus deveres institucionais basilares? Não é estranho essa autarquia atuar cada vez mais como player de mercado, como no caso do DREX e dos pagamentos instantâneos? Não é estranho, sem autorização legislativa, o Banco Central articular a criação de uma associação privada chamada Associação Open Finance, com CNPJ nº 58.569.410/0001-38, para estruturar, gerir e regulamentar (por meio de convenções) o Open Finance? Não está se criando novas flexibilizações regulatórias, aparentemente ilegais e inconstitucionais, que podem evoluir para outras brechas para o crime organizado?

Resposta: O Ministério da Fazenda reafirma seu compromisso institucional com a estabilidade e o bom funcionamento do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, atua de forma contínua, por meio do CMN, na formulação de diretrizes e na regulamentação do mercado financeiro, sempre em consonância com os marcos legais vigentes e em colaboração com os demais órgãos competentes. A atuação coordenada com o BCB, principalmente em pautas de inovação e segurança, é fundamental para o fortalecimento das políticas econômicas e financeiras do país.

A partir da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, que fixou as bases normativas para o Sistema Financeiro Aberto (*Open Finance*), foram definidos princípios, objetivos e responsabilidades para os participantes do ecossistema.

Cabe ao CMN orientar a política financeira de forma ampla, assegurando que iniciativas como o *Open Finance* estejam alinhadas aos interesses da estabilidade econômica, da eficiência do mercado e da proteção aos consumidores. O BCB tem conduzido a regulamentação técnica e operacional do *Open Finance*. O objetivo, portanto, é buscar assegurar o desenvolvimento sustentável e eficiente do sistema financeiro no Brasil, estimulando a inovação e a concorrência.

A modernização do sistema financeiro visa fortalecer a integridade, a transparência e a eficiência das transações, com base em marcos regulatórios sólidos e alinhados às melhores práticas internacionais, com o intuito justamente de ampliar o controle, a rastreabilidade e a inclusão financeira, o que contribui para a redução de espaços que possam ser eventualmente explorados por práticas ilícitas. O compromisso com a legalidade, a estabilidade e o aprimoramento contínuo da regulação permanece como eixo central do CMN.

10 - Qual é a lei que autoriza o Conselho Monetário Nacional a validar, por meio do § 1º, do art. 44, da Resolução Conjunta (CMN e BCB) nº 1 de 2024, uma governança privada para o compartilhamento de dados financeiros de cidadãos brasileiros? Essa privatização da regulação do sistema financeiro

conduzida pelo Conselho Monetário Nacional, não autorizada pelo Congresso Nacional, não pode afrouxar a supervisão e abrir novas brechas para o crime organizado explorar ainda mais fintechs, iniciadoras de transações de pagamentos e instituições de pagamentos para o cometimento de ilicitudes?

Resposta: Conforme o disposto no § 1º do art. 44 da Resolução Conjunta CMN/BCB nº 1, de 4 de maio de 2020, as instituições participantes do *Open Finance* devem instituir convenção sobre aspectos operacionais, tecnológicos, procedimentais, direitos e obrigações dos participantes, entre outros aspectos necessários para o funcionamento do *Open Finance*, devendo para tanto estabelecer governança responsável pelo processo. Vale mencionar que a convenção, bem como eventuais alterações, devem ser submetidas à aprovação do BCB, conforme o disposto no art. 47 da referida Resolução Conjunta. O BCB também fixa diretrizes para o estabelecimento da estrutura responsável pela governança do processo de implementação do *Open Finance*, participa do processo de elaboração da convenção e aprova definições e procedimentos discutidos na estrutura de governança, de acordo com as disposições do art. 46.

Desse modo, observa-se que as definições da estrutura de governança do *Open Finance* têm participação ativa do órgão supervisor do Sistema Financeiro Nacional e não há que se falar em “privatização da regulação do sistema financeiro”. Ademais, o compartilhamento de dados pessoais dos cidadãos deve ser feito somente mediante consentimento do cliente, solicitado através de linguagem clara, objetiva e adequada e com finalidades determinadas, respeitando o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Com relação à competência legal do CMN para dispor e implementar o *Open Finance*, cita-se o inciso VIII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que estabelece que compete ao CMN “regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas”. Ademais, conforme estabelece o §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, não constitui violação do dever de sigilo a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados.

Por fim, não se vislumbra que a forma de governança estabelecida para o *Open Finance* poderá “afrouxar a supervisão e abrir novas brechas para o crime organizado”, considerando que o sistema é integrado por instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas pelo BCB. Assim, as instituições participantes estão sujeitas à supervisão e às penalidades aplicáveis pelo BCB, devendo conduzir suas atividades com ética e responsabilidade e respeitar princípios como os de segurança e privacidade de dados e de informações compartilhados, de acordo com o disposto no art. 4º da Resolução Conjunta.

11 - Existem diferenças de tratamento entre os diferentes segmentos do setor financeiro? Todos devem observar níveis de compliance condizentes com o volume e a complexidade das transações que efetuam? Como é possível movimentar bilhões por meio de empresas de pagamentos sem detecção das autoridades brasileiras? Existe alguma assimetria em regras de prevenção à lavagem de dinheiro, gestão de riscos entre outros aspectos de compliance que pode ser mitigada pelo Banco Central ou pelo Conselho Monetário Nacional?

Resposta: O sistema financeiro é composto por uma diversidade de instituições com perfis, portes e funções distintos. Dessa forma, as normas legais e infralegais estabelecem um tratamento equivalente à natureza e ao porte das instituições, considerando também a complexidade e os riscos das operações praticadas por essas

instituições, conforme preconizam as boas práticas internacionais. O objetivo é garantir a integridade e a eficiência do sistema financeiro, estimular a inovação e a diversidade de modelos de negócios e promover a concorrência. Dessa forma, a regulação do CMN e do BCB exige de todas as instituições a devida diligência na gestão de riscos, de forma proporcional à dimensão e à relevância da exposição aos riscos do sistema financeiro, com o intuito de identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar os riscos elencados na regulamentação prudencial.

Com relação às normas para prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, o BCB estabelece um conjunto de regras e diretrizes aplicáveis à todas as instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, de forma alinhada às melhores práticas internacionais e às recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI).

Assim, o CMN e o BCB atuam continuamente para reforçar a segurança e a confiabilidade do sistema financeiro, garantindo a compatibilidade e a proporcionalidade das normas ao porte, ao modelo de negócio e à complexidade das instituições, sem renunciar à efetividade dos controles.

6. Esta SRE permanece à disposição para demais esclarecimentos julgados necessários.

Brasília, 7 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente
JORGE HENRIQUE DE SAULES NOGUEIRA
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
SARAH MOREIRA LORDELO
Coordenadora da COTEC I

Documento assinado eletronicamente
LÍGIA ENNES JESI
Coordenadora da COTEC II

De acordo, encaminhe-se ao Subsecretário de Reformas Microeconômicas e Regulação Financeira.

Documento assinado eletronicamente
EMMANUEL SOUSA DE ABREU
Coordenador-Geral de Regulação do Sistema Financeiro

De acordo, encaminhe-se ao Secretário de Reformas Econômicas.

Documento assinado eletronicamente
VINICIUS RATTON BRANDI
Subsecretário de Reformas Microeconômicas e Regulação Financeira

De acordo, encaminhe-se à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares.

Documento assinado eletronicamente
MARCOS BARBOSA PINTO
Secretário de Reformas Econômicas



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Moreira Lordelo, Coordenador(a)**, em 07/05/2025, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Henrique de Saules Nogueira, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 07/05/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lígia Ennes Jesi, Coordenador(a)**, em 07/05/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuel Sousa de Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 07/05/2025, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Ratton Brandi, Subsecretário(a)**, em 07/05/2025, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Barbosa Pinto, Secretário(a)**, em 07/05/2025, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50476355** e o código CRC **E3255BF8**.